



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 13805.001958/92-41
Recurso nº : 120.847
Matéria : CSL - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. (KIBON S.A.)
Recorrida : DRF - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº : 108-06.058

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensoria suspende a exigibilidade do crédito tributário. Incabível a exigência da contribuição social sobre glosa de despesas de royalties indedutíveis no lucro real, que não repercute na base imponible da contribuição face ao regramento próprio. Relativamente à matéria tributável provida no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, deve ser ajustada a presente exigência ao decidido no processo matriz.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A., atual denominação de KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 13805.001958/92-41
Acórdão nº. : 108-06.058

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 13805.001958/92-41
Acórdão nº. : 108-06.058

Recurso nº. : 120.847
Recorrente : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

RELATÓRIO

KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A., atual denominação de KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, com sede na Capital de São Paulo, à Rua Professor Manoelito de Ornellas, 303, inscrita no CNPJ sob o nº 57.003.881/0001-11, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual decidiu pela procedência parcial da ação fiscal decorrente do lançamento referente à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, oriundo, por via reflexa, das exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vem, respeitosamente, recorrer a esse Egrégio Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de contribuição social decorrente de exigência fiscal referente ao imposto de renda pessoa jurídica, apuradas em diferenças detectadas em inventário físico, bem como quebras e perdas resultantes da deterioração e obsolescência de mercadorias, relativas aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, períodos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991. Além de serem levantadas supostas irregularidades na contabilização de despesas com royalties, realizadas no período-base de 1991. Refere-se como fundamento legal o art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7689/88.

A empresa apresentou sua impugnação, às fls. 11/17, alegando, em síntese, que:

- Considerando a natureza altamente perecível do seu produto (sorvetes), dada a matéria-prima utilizada, além do clima tropical do País, alega que os valores de perdas e quebras contabilizados e deduzidos da base de cálculo para apuração do lucro real são decorrentes não só do processo de armazenamento (*estoques*), como também oriundas da *produção*.

Processo nº. : 13805.001958/92-41
Acórdão nº. : 108-06.058

- Alega que a impropriedade para o consumo de tais mercadorias se deve à deterioração do produto por descongelamento ou contaminação, esta última por bacteriologia ou microbiologia, próprios do processo produtivo.

- Referente às faltas e sobras de estoques, as quais foram consideradas como vendas e compras sem emissão de documentação fiscal, atribuindo-se tal procedimento como omissão de receita, a requerente alega que tais valores são decorrentes de quantias pagas aos seus clientes, a título de indenização. Ocorre que, por variadas causas e eventos imprevisíveis acontecidos nesses estabelecimentos comerciais, como demora no conserto de freezers onde se encontra armazenado o produto, resultando na sua deterioração ou tornando-o impróprio para o consumo.

Preocupada em zelar pela sua imagem no mercado, sendo de destaque o seu lugar no ramo, paga a esses clientes um determinado valor, variável conforme o caso, e recebe dos mesmos a respectiva nota fiscal, deduzindo as respectivas quantias do lucro líquido na apuração do lucro real.

Acrescenta, ainda, a impossibilidade de realização de laudo pericial exigido, eis que pelas circunstâncias e natureza do produto, o seu perecimento rápido tornaria inviável o retorno físico dos mesmos à empresa para conservá-lo nas condições desfavoráveis nas quais se encontram, a fim de aguardar o comparecimento da autoridade responsável pela realização da vistoria, a demora acabaria por causar sérios danos mais às mercadorias, restando pela sua deterioração completa e absoluta. Também não seria aconselhável manter tais produtos no mesmo local de armazenamento onde se encontram as demais mercadorias em estoque, pois estas ficariam sujeitas à contaminação por aqueles.

- Com relação às diferenças levantadas em inventário físico, são oriundas não apenas do transporte dos estoques (deslocamento de local de

Processo nº. : 13805.001958/92-41
Acórdão nº. : 108-06.058

armazenamento para outro), como também do manuseio dos mesmos (bacteriologia), podendo ocorrer deteriorações anteriores ou posteriores à fabricação.

- Com base no art. 184, inciso I, do RIR/80, a recorrente informa que o percentual das perdas contabilizadas na produção podem ser consideradas como “razoáveis”, nos termos do referido dispositivo legal, eis que comprova com documentos que tal valor não ultrapassa 0,5% do total de sua receita, devendo ser considerados o alto nível de perecimento de seu produto, além da matéria prima utilizada e o clima tropical do País.

- De outra parte, a dedutibilidade dos pagamentos decorrentes de “royalties”, alega não estar sujeita às condições suscitadas pela D. Fiscalização, em virtude de o art. 74 da Lei nº 3470/54 ter sido revogado pelo art. 71 da Lei nº 4506/64, conforme já decidiu reiteradas vezes o Tribunal Federal de Recursos (vide Ac. Da 5ª Turma, unânime, na Ap. em M.S. nº 109.899-SP, j. 9/5/88).

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, conforme ementa de sua decisão a seguir transcrita:

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ”

Exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, períodos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991.

Decorrência - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

Em face do disposto na Resolução do Senado Federal nº 11/95, é de se cancelar a exigência da contribuição social relativa ao exercício de 1989, prosseguindo-se na exigência em relação aos demais exercícios.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Processo nº. : 13805.001958/92-41
Acórdão nº. : 108-06.058

Inconformada com a decisão do juízo singular, a empresa recorreu, alegando em suas razões de recurso, às fls. 47/58, que:

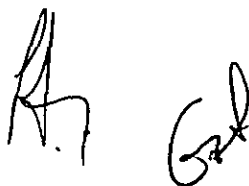
- Em preliminar, invoca a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo por mais de cinco anos, uma vez que a impugnação foi apresentada em 23.12.92 e somente em 18.08.98 sobreveio a decisão do juízo singular.

- No mérito, ratifica as alegações apresentadas na impugnação anterior, salientando que a configuração de omissão de receita depende de prova do fisco, e deve envolver, através de indícios e presunções inabaláveis, uma relação necessária entre o fato conhecido (o crédito por suprimentos) e o fato probando (a omissão de receita), de tal ordem intensa a formar-se um estado subjetivo de convicção indestrutível e tão proeminente que afaste, em definitivo, as possibilidades de prova em contrário. Da mesma forma, o artigo 157 do RIR/80 não autoriza semelhante presunção, determinando apenas que a pessoa jurídica obedeça às determinações da legislação comercial e fiscal na sua escrituração.

No tocante à exigência do depósito prévio de 30% do valor impugnado, a recorrente anexa decisão judicial concedida em mandado de segurança, cuja liminar foi deferida, suspendendo a referida obrigação.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.001958/92-41
Acórdão nº. : 108-06.058

V O T O

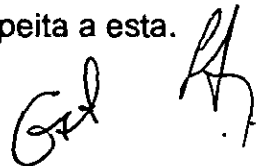
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que ***“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada “prescrição intercorrente” quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)***”, sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e os que dele decorrem, uma vez tornado insubsistente em parte o primeiro, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

No tocante à incidência sobre a glosa de despesas com royalties, também improcede a imposição, considerando que a glosa levada a efeito no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica afeta o lucro real base imponible naquele, todavia, não causa reflexos na esfera da contribuição social, devido à inexistência de vedação à sua dedutibilidade frente ao regramento da matéria que respeita a esta.



Processo nº. : 13805.001958/92-41
Acórdão nº. : 108-06.058

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição argüida e, no mérito, por dar provimento ao recurso..

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

